CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

APROVADO
Em, 17/06/2026
PRESIDENTE

EMENDA nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

EMENDA MODIFICATIVA (Saneamento de Técnica Legislativa)

Procede ao saneamento formal do PLC nº 03/2026, na forma que segue:

(i) corrige-se, no caput do art. 26 - B, a remissão "art. 8º, §19, do Código de Processo Civil" para "art. 85, § 19, do Código de Processo Civil", explicitando-se que os honorários de que trata a Lei são os honorários de sucumbência;

(ii) corrige-se, no § 2º do art. 26 - C, a expressão "Orçamento do Procuradoria-Geral do Município" para "Orçamento da Procuradoria-Geral do Município";

(iii) suprime-se a indicação "(NR)" ao final dos arts. 26 - A a 26 - K, por se tratar de dispositivos acrescidos;

(iv) insere-se ponto e vírgula ao final da alínea "c" do art. 26 - G.

Justificativa: As correções adequam a proposição às normas de técnica legislativa da LC nº 95/1998. A retificação da remissão ao CPC reveste-se de especial relevância: o art. 8º, § 19, invocado pelo texto, simplesmente não existe no ordenamento, e a remissão a dispositivo inexistente compromete o próprio fundamento normativo da titularidade dos honorários. O dispositivo correto é o art. 85, § 19[1], do CPC, sede legal dos honorários de sucumbência da advocacia pública.

Salvador, 17 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA

[1] **Art. 85:** "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) **§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." O art. 8º do CPC, dispositivo invocado pela proposição, integra as normas fundamentais do processo civil e não possui parágrafos, tampouco versa sobre honorários.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

APROVADO
Em 27/03/2026
PRESIDENTE

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 26 - L à Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, com a seguinte redação:

"Art. 26-L. O somatório dos valores percebidos mensalmente a título de honorários advocatícios com a remuneração e as demais espécies remuneratórias percebidas pelo Procurador do Município não poderá exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória legalmente admitidas.

§ 1º A observância do limite de que trata o caput será apurada mensalmente, de forma individualizada, pelo órgão responsável pela folha de pagamento do Município, mediante informação prestada pelo Comitê Gestor do FEPGMS.

§ 2º Os valores de honorários advocatícios que, em determinado mês, não puderem ser pagos ao beneficiário em razão do limite previsto no caput permanecerão na conta do FEPGMS e poderão ser repassados em competências posteriores, desde que o pagamento, no respectivo mês, não implique superação do limite estabelecido neste artigo.

§ 3º Todos os valores a serem pagos aos Procuradores do Município de Salvador, oriundos da receita de honorários advocatícios, incluindo as verbas indenizatórias, serão exclusivamente custeadas com os recursos do FEPGMS."

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa: A emenda concretiza, no texto legal, a limitação ao teto constitucional anunciada na Mensagem e exigida pelo item 12 da tese da Rcl nº 88.319[1], instituindo mecanismo de apuração individualizada mensal. Trata-se de emenda de caráter restritivo, que não importa aumento de despesa e guarda estrita pertinência temática com a proposição. A redação do dispositivo foi construída de forma colaborativa com as Procuradoras do Município, Dra. Lisiane Maria Guimarães Soares e Dra. Lilian Azevedo, buscando assegurar plena conformidade com o entendimento aplicável e adequação à realidade administrativa municipal na implementação da medida.

Salvador, 17 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA

[1] **STF, Rcl 88.319**-ED-MC-REF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25/03/2026 (julgamento conjunto com as ADIs 6.601, 6.604 e 6.606-MC-REF e os REs 968.646 e 1.059.466, Temas 966 e 976 da repercussão geral), item 12 da tese: *"O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal".*

Scanned with CamScanner

APROVADO
Em, 17 / 06 / 26
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

EMENDA nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 26 - H da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 26-H. Serão divulgados mensalmente, em documento próprio, de acesso público, em sítio eletrônico oficial do Município do Salvador:*
>
> *I – os valores arrecadados a título de honorários advocatícios;*
>
> *II – as informações relativas à distribuição dos recursos do Fundo, com indicação das respectivas rubricas e da natureza jurídica das parcelas, observadas as exigências de transparência previstas na legislação e na jurisprudência aplicáveis.*
>
> *Parágrafo único. Os gestores responderão por eventuais discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos."*

Justificativa: A emenda adequa o dever de transparência ao item 15 da tese da Rcl nº 88.319[1], instituindo a publicação mensal e individualizada dos valores percebidos, com indicação das rubricas, e a regra de responsabilização dos gestores. Não há criação de despesa, tratando-se de obrigação de publicidade inserida nas atribuições ordinárias da Administração. A redação do dispositivo foi construída de forma colaborativa com as Procuradoras do Município, Dra. Lisiane Maria Guimarães Soares e Dra. Lilian Azevedo, buscando alinhar a proposta ao entendimento aplicável e à realidade administrativa municipal.

Salvador, 17 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA

[1] **STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF, item 15 da tese:** *"Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos".*

APROVADO
Em, 17 / 06 / 2026
APROVADO
Em,
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 26 - M à Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, com a seguinte redação:

"Art. 26 - M. O FEPGMS tem natureza pública e sujeita-se às normas de direito financeiro e de contabilidade pública, ao controle interno do Poder Executivo Municipal e à fiscalização do órgão de controle externo competente.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do FEPGMS prestará contas anualmente da gestão do Fundo, na forma da legislação aplicável."

Justificativa: A emenda explicita a natureza pública do Fundo e sua sujeição aos controles interno e externo, em estrita conformidade com o item 13 da tese da Rcl nº 88.319[1] e com os arts. 70, 71 e 75[2] da Constituição Federal, instituindo o dever de prestação de contas anual. Não há aumento de despesa, tratando-se de atribuições ordinárias dos órgãos de controle.

Salvador, 17 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA

[1] **STF, Rcl 88.319-ED-MC-REF**, item 13 da tese: "Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria".

[2] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) **Art. 75.** Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

Scanned with CamScanner

APROVADO
Em, 17 de 06 2026
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 26-E da Lei Complementar nº 03/1991, na forma do art. 1º do PLC nº 03/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-E. O auxílio a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 50, de 18 de março de 2010, de natureza indenizatória, será pago aos Procuradores do Município sob a forma de reembolso.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge ou companheiro(a);

II – os filhos, inclusive os menores tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;

III – os filhos, inclusive os tutelados ou sob guarda judicial de qualquer idade, solteiros, quando se tratar de pessoa com deficiência incapacitante ou inválida, enquanto perdurar a condição;

IV – os filhos, inclusive os tutelados ou sob guarda judicial, solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovadamente estudantes;

V – os pais, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador – FEPGMS."

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa: A presente emenda modificativa tem por objetivo aprimorar a redação do art. 26-E, conferindo-lhe a adequada técnica legislativa e suprindo lacuna relativa à fonte de custeio do auxílio de natureza indenizatória pago aos Procuradores do Município sob a forma de reembolso. A alteração promove a correta estruturação do dispositivo, com a transformação do parágrafo único em § 1º e a conversão das antigas alíneas em incisos, na forma exigida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, sobretudo, define expressamente que as despesas dele decorrentes correrão à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador – FEPGMS, assegurando segurança jurídica e previsibilidade orçamentária à concessão do benefício. A redação proposta foi desenvolvida em conjunto com as Procuradoras do Município, Dra. Lisiane Maria Guimarães Soares e Dra. Lilian Azevedo, de modo a compatibilizar o texto com o entendimento aplicável e com a realidade administrativa municipal.

Salvador, 17 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA

Scanned with CamScanner